



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Comissão de Defesa do Direito à Educação		
EMENTA: Posiciona-se sobre a quantidade mínima de alunos em sala de aula, atendendo solicitação da Comissão de Defesa do Direito à Educação.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06153740-3	PARECER: 0261/2006	APROVADO: 21.06.2006

I – RELATÓRIO

É objetivo deste parecer referir-se ao conteúdo do Ofício nº 04/2006, protocolado neste Conselho em 06.06.2006, oriundo da Comissão de Defesa do Direito à Educação, mediante o qual Alísio Santiago solicita informações sobre a quantidade mínima de alunos em sala de aula. Diz o signatário que a Comissão vem recebendo denúncias "de que algumas escolas estaduais estão funcionando com a quantidade de alunos irregular". (transcrição)

Todas as indagações apresentadas a este Conselho, especialmente as que se referem à organização do ensino, têm sido acolhidas no contexto de uma reflexão inspirada nas determinações ou sugestões que a LDB, nº 9.394/1996, torna claras ou iminentes ao que se convencionou chamar "espírito da lei".

No seu Artigo 25, e só aí, citada norma alude à questão em pauta, com a seguinte expressão: "será objetivo permanente, das autoridades responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento."

Neste Conselho, a questão não foi regulamentada após a promulgação da vigente LDB, permanecendo, portanto, em vigor os Artigos 212 e 213 da Resolução nº 333/1994, que firmou a relação professor/aluno em até cinquenta alunos nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

A Secretaria de Educação Básica do Estado, contudo, fez constar das Diretrizes para Educação Básica/2006, dirigidas ao seu parque escolar, o quadro demonstrativo do número de alunos por turma com a seguinte distribuição:

TURMAS	Nº DE ALUNOS POR TURMAS MÍNIMO	MÁXIMO
I Ciclo	25	30
II Ciclo	25	30
III Ciclo	30	35
IV Ciclo	30	35
V Ciclo	35	45
Classes de Aceleração	30	--
Ensino Médio	45	--



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0261/2006

Não foram delimitados os quantitativos máximos nem para as Classes de Aceleração nem para o Ensino Médio, sendo, neste caso, o marco legal fundante a Resolução nº 333/1994, cujos Artigos 212 e 213 não foram revogados.

Atendendo, entretanto, ao "espírito da Lei nº 9.394/1996", as escolas devem seguir as diretrizes de sua mantenedora, esforçando-se por trabalhar em clima de cooperação entre a direção e os docentes, no sentido de alcançar consensos favoráveis à adoção, à execução, à avaliação e à melhoria das estratégias educacionais, com uso adequado dos espaços, do tempo, dos recursos e da didática de sala de aula, sempre com o olhar no aperfeiçoamento do processo de aprendizagem.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os termos deste documento estão fundamentados na Resolução nº 333/1994-CEC, nas Diretrizes para Educação Básica/2006-SEDUC e no Artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

III – VOTO DA RELATORA

Votamos para que nestes termos, seja informada a Comissão de Defesa do Direito à Educação quanto ao que indaga e solicita.

É o Parecer, salvo juízo em contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2006.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC